

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

VOTO

Processo nº:04019.00000128/2020-22

Interessado: Consórcio UFV Carcará

I. Pedido de registro de alteração de contrato de consórcio para inclusão de condomínio edilício.

II Existência de vedação legal para condomínio edilício fazer parte ou constituir consórcio.

III. Recurso não provido.

Relatório

1. Trata-se de recurso interposto em face de decisão desta Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal – JUCIS/DF que imputou pendência quanto ao registro de alteração contratual formulado pelo Consórcio UFV Carcará.

2. O requerimento SEI/GDF 34292723, formulado pelo Consórcio UFV Carcará, tem como objeto o registro de alteração contratual para incluir os condomínios VILLAGE ARQUITETURA DE LAZER e CULLINAN LUXURY HOTEL & CONVENTION, ambos condomínios edilícios, como partes consorciadas.

3. Pretende o requerente, por meio da mencionada alteração contratual, incluir os citados condomínios edilícios como partes consorciadas, de modo que os referidos condomínios possam explorar a atividade de geração compartilhada de energia fotovoltaica, nos termos da Resolução Normativa nº 482/2012 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

4. A JUCIS/DF imputou pendência, com suporte no dispositivo legal que disciplina a criação de consórcios empresariais, mais especificamente o **art. 278 da Lei nº 6.404/76**, quanto ao requerimento de alteração contratual. E o fez

considerando que o mencionado dispositivo restringe a constituição de consórcios às sociedades, sejam civis ou comerciais.

5. Irresignado, o requerente apresentou o presente recurso, pleiteando a revisão da decisão da desta JUCIS/DF, de modo que seja deferida a 1ª Alteração do Contrato Social do Consórcio UFV Carcará, com a inclusão dos condomínios Cullinan e Village.

6. Para tanto, alegou o requerente em suas razões recursais que: i) o consórcio consubstancia-se em um contrato sujeito a registro, e, como é sabido no direito brasileiro, os condomínios edilícios possuem legitimidade para contratar em nome próprio; e ii) a interpretação restritiva adotado pela JUCIS/DF em relação ao art. 278 da Lei nº 6.404/76 não se coaduna nem com a finalidade da Lei, que objetiva ampliar a atividade econômica e conferir segurança jurídica, nem com a natureza jurídica do contrato de consórcio e dos condomínios edilícios.

7. O parecer da Assessoria Jurídico Legislativa da Jucis/DF invocando também o art. art. 278 da Lei nº 6.404/76 acrescenta que como os condomínios edilícios não são sociedades, consoante dicção do artigo 44 do Código Civil, nem possuem personalidade jurídica, não podem participar de consórcios.

É o Relatório.

II Fundamentação

II.1 Da Competência dos órgãos de execução do registro empresarial para análise das formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento

8. Inicialmente, cumpre registrar e aclarar que, não obstante a relevância e os eventuais impactos econômicos da possibilidade ou não de condomínios edilícios poderem explorar a atividade de geração compartilhada de energia fotovoltaica nos termos da regulação específica da ANEEL, este tema em si escapa *in totum* da competência dos órgãos do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), regidos pela Lei nº 8.934/94.

9. É justamente ao longo da citada lei, em especial nos artigos 1º e 32, que são estabelecidas as atribuições dos órgãos do Sinrem para registrar os atos jurídicos das empresas comerciais. A art. 35, por sua vez, prevê as situações em que é vedado o arquivamento dos registros comerciais, enquanto que o art. 40 explicita a competência da Juntas Comerciais para o exame do cumprimento das formalidades legais dos atos, documentos e instrumentos apresentados a arquivamento.

10. A leitura dos referidos dispositivos de atribuição de competências e de impedimento de registro levam à inafastável conclusão de que a atividade dos órgãos de registro é eminentemente de análise das formalidades extrínsecas e de garantia da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos das empresas mercantis. Em outras palavras, as juntas comerciais e demais órgãos do Sinrem não exercem papel fiscalizatório, nem fazem controle material dos atos realizados pelos agentes privados.

11. Neste sentido, colaciona-se trecho de Decisão do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI:

16. Primeiramente, observamos que a JUCESP ao verificar as condições de admissibilidade concluiu que o recurso apresentado possui condições de prosseguimento (fls. 37 e 38 - 3692330).

17. Traçadas estas considerações, importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, in verbis:

"Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial."

18. Releva repisar que às Juntas Comerciais competem arquivar os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, ex vi do inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

"Art. 35. Não podem ser arquivados: I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente." (Grifamos)

19. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

20. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos

documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

21. Nesse contexto, portanto, evidencia carecer competência à Junta Comercial de apreciar o mérito das deliberações sociais, pois lhe é vedado indagar das causas que envolvem interesses próprios de sócios ou acionistas.

22. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial dos instrumentos de escrituração que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal.

23. Destarte, se os atos praticados eventualmente importarem em conflito de interesse entre as partes envolvidas, a estas caberá recorrer à via judiciária, pois, diante da ausência de violação objetiva à lei, a análise de possível fraude indireta ou abuso de direito dos sócios consistiria, em essência, na função de dirimir conflitos entre particulares, que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

(Decisão de Recurso SGD-DREI 565085)

12. Assim, é importante reconhecer que a análise da finalidade do ato empresarial a ser registrado, à exceção dos casos de ilegalidade, não é de competência das juntas comerciais. Por exemplo, um ato empresarial pode ser registrado para destituir um sócio, ou alterar objeto social de uma empresa para que esta possa atuar em outro setor, ambos, desde que legais e preenchidos os requisitos formais, serão indistintamente registrados. Da mesma forma, se hoje a regulação da ANEEL exige, para a exploração da atividade de geração compartilhada, a constituição de um consórcio, tal ato de constituição, se cumpridos os requisitos legais, deve ser registrado. Se amanhã é alterada a regulação da ANEEL, para deixar de se exigir a constituição de consórcio, eventuais solicitações de baixa de consórcios serão analisadas sob o mesmíssimo prisma, o qual seja, a análise do preenchimento das formalidades legais.

13. Tecidas estas considerações preliminares, impõe-se retornar à análise do mérito do recurso interposto.

II.2 Delimitando o cerne da questão

14. Conforme relatado, objetiva o presente recurso a revisão da decisão concluiu pela existência de pendência no tocante ao requerimento de registro de alteração contratual de consórcio, o qual tinha como propósito incluir dois condomínios edifícios como partes consorciadas. Na referida decisão, a JUCIS/DF amparou-se na dicção do art. 278 da Lei nº 6.404/76, segundo o qual consórcios somente podem

ser formados por sociedades comerciais ou civis, desde, claro, que detenham personalidade jurídica.

15. Ainda, como relatado, para sustentar sua pretensão, alegou o recorrente que os consórcios não passam de contratos e, como os condomínios edilícios detêm ampla capacidade para contrair obrigações e firmar contratos em nome próprio, deveria a eles ser permitida a formação de consórcios, emprestando interpretação ao **art. 278 da Lei nº 6.404/76** que privilegiaria a livre iniciativa.

16. Assim, tem-se que o cerne da controvérsia pode ser traduzido na seguinte questão: **no ordenamento jurídico brasileiro, condomínio edilício pode configurar como parte em contrato de consórcio?**

II. 2.1 Quem pode ser parte de um consórcio

17. Antes de tratar da questão da capacidade de ser parte em um consórcio, entende-se pertinente tecer algumas considerações sobre a introdução do instituto do consórcio no ordenamento jurídico brasileiro e o contraste com outros ordenamentos jurídicos relevantes para o tema.

18. A origem dos consórcios está relacionada com a necessidade de unir esforços e meios para levar adiante grandes empreitadas que demandavam elevado capital, experiência técnica e capacidade de suportar grandes riscos.

19. Não obstante as divergências se os consórcios surgem na Idade Média derivados das corporações de ofícios, ou de blocos econômicos mais modernos, entende-se que a primeira previsão legislativa foi a lei Belga de 1873. Na sequência, diversas legislações de diferentes países passam a contemplar a figura do consórcio.

20. No Brasil, antes do disciplinamento específico na Lei nº 6.404/76, encontram-se menções a consórcio em leis federais esparsas, tais como, no Código das Águas (Decreto nº 24.643/1934), na Lei dos Crimes contra a Economia Popular (Lei nº 1.521/1951), na Lei de Mercado de Capitais (Lei nº 4.728/1965) entre diversas outras¹. Digno de destaque é a previsão de arquivamento do ato de constituição do consórcio pelo Decreto nº 57.651/1996 que regulamentava a então vigente Lei nº 4.726/1965 (lei do registro comercial).

¹ Para uma perspectiva geral da história e das legislações que mencionam consórcio, ver CARVALHOSA, Modesto, Comentários à Lei de Sociedade Anônima, 4º Vol., Tomo II, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, pp.396-397; e PENTEADO, Mauro Rodrigues. O Contrato de Consórcio. In BITTAR, Carlos Alberto (org). O Contrato de Consórcio. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 1990, p. 50-96

21. De uma forma geral, observa-se que, anterior à Lei nº 6.404/76, não havia uma disciplina específica e uniforme do instituto do consórcio. Sobre esta situação, anota Arnaldo Wald que “os consórcios (...) foram criados pela prática e só tem merecido referências acidentais dos textos legislativos, sem que lhes fosse dado um regime jurídico coerente e sistemático”².

22. Pontes de Miranda³, por sua vez, fortemente influenciado pela experiência estrangeira, assim se posiciona sobre os consórcios no ordenamento jurídico brasileiro:

CONSÓRCIO. Consórcio, senso largo, é a ligação ou associação de pessoas físicas ou jurídicas para atender a necessidades ou interesses dos figurantes. Pode ser livremente concluído o contrato de consórcio, ou derivar de dever. Supõe-se, no conceito, que haja identidade de situação objetiva dos figurantes, ditos consorciados, de modo que a finalidade seja melhor solução para as atividades. Idêntico há de ser o interesse ou necessidade e idêntica a situação objetiva. Nem sempre é o único meio para a solução dos problemas que resultam da situação objetiva idêntica. A vinculação é para que se atinja o que pareceu realizável (ou somente realizável) com a consorcialidade.

O consórcio pode obter o que se quis mediante simples medidas concernentes à atividade de todos os figurantes, ou por distribuição, proporcionável ou não, de atuação. O que importa é que exista comunhão de interesses e que se não destrua ou liminarmente se fira essa comunhão de interesses

23. Da coleção de leis esparsas e dos ensinamentos dos comercialistas clássicos, pode-se depreender que, anteriormente à Lei nº 6.404/76, os contornos do contrato de consórcio cabiam às partes contraentes, respeitando-se os limites de ordem pública para todos os contratos e obrigações civis.

24. Coube, portanto, à Lei nº 6.404/76 estabelecer no ordenamento jurídico brasileiro um disciplinamento uniforme e geral para os contratos de consórcio. Confirmam-se os artigos 278 e 279:

Consórcio

² Consórcio de Empresas, in Estudos e Pareceres de Direito Comercial – Problemas Comerciais e Fiscais da Empresa Contemporânea – 2ª série, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1979, p. 316.

³ Tratada de Direito Privado. Tomo LI. Atualizado por Wilson Rodrigues Alves. Bookseller.

Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

§ 2º A falência de uma consorciada não se estende às demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes; os créditos que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato de consórcio.

Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão:

I - a designação do consórcio se houver;

II - o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;

III - a duração, endereço e foro;

IV - a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;

V - normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;

VI - normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver;

VII - forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;

VIII - contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.

Parágrafo único. O contrato de consórcio e suas alterações serão arquivados no registro do comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada.

25. Em face do enxuto disciplinamento, pontuou Comparato⁴ que:

Foi com grande senso de oportunidade que o legislador estabeleceu disciplina genérica dos consórcios de empresas, na nova lei acionária. Fê-lo, sabiamente, deixando grande latitude de deliberação aos próprios empresários, sem multiplicar exigências complexas e burocráticas.

⁴ In FERNANDES, Wanderley. Contratos empresariais: contratos de organização da atividade econômica. São Paulo: Saraiva, 2011

26. Maurício Peixoto comentando o disciplinamento legal dos consórcios, observou que a atividade econômica e a criatividade dos empresários impuseram a regulação do instituto pelo Direito, sendo que a legislação “nada mais fez do que regular a prática cotidiana do mundo societário”⁵.

27. Os próprios autores do Texto, na exposição de motivos⁶ do projeto de lei que resultou na Lei nº 6.404/76, expressamente admitiam o intuito de respeitar os muitos anos de prática do instituto:

Completando o quadro das várias formas associativas de sociedades, o Projeto, nos artigos 279 e 280, regula o consórcio, como modalidade de sociedade não personificada que tem por objeto a execução de determinado empreendimento **Sem pretensão de inovar, apenas convalida, em termos nítidos, o que já vem ocorrendo na prática**, principalmente na execução de obras públicas e de grandes projetos de investimento.

28. A leitura dos dispositivos transcritos acima permite conceituar o consórcio a partir de seus elementos essenciais como sendo um **agrupamento coordenado, sem personalidade jurídica, constituído por sociedades e formalizado em contrato, com o propósito de executar um empreendimento determinado.**

29. Para Modesto Carvalhosa⁷, o consórcio seria:

um contrato associativo, sem personalidade jurídica, mas com legitimidade judicial e negocial, que se expressa pela existência de uma administração, com capacidade negocial e processual, ativa e passiva

30. Egon Bockmann Moreira⁸ entende o consórcio como:

Integração horizontal entre empresas, estabelecendo relação de coordenação de interesses autônomos, visando a um fim específico e comum, sem envolver a constituição de uma pessoa jurídica distinta dos consorciados.

⁵ Maurício da Cunha Peixoto, “ Consórcio de empresas”, Revista da Faculdade de Direito Milton Campos, Vol. I, n. 1, 1994, pp. 161-184.

⁶ EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 196, DE 24 DE JUNHO DE 1976, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

⁷ CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando. Tratado de Direito Empresarial: v. 3 – Sociedades Anônimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

⁸ Moreira, Egon Bockmann, Os Consórcios Empresariais e as Licitações Públicas. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico - REDAE, Instituto de Direito Público, agosto, 2005, Egon Bockmann.doc

31. Apresentada a posição de alguns autores e a nossa visão pela perspectiva dos elementos essenciais elencados na legislação, entende-se percorrida esta parte do tema, até mesmo porque não é propriamente o objeto imediato da controvérsia.

32. Feita esta digressão sobre as origens e o conceito de consórcio no ordenamento brasileiro, passa-se discutir o cerne da controvérsia propriamente dito, qual seja, **quem pode ser parte de um consórcio**.

33. Para responder, recorre-se primeiramente ao disciplinamento legal, mais especificamente ao *caput* do art. 278 da Lei nº 6.404/76. Confira-se:

Art. 278. **As companhias e quaisquer outras sociedades**, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo. (grifos acrescentados)

34. Depreende-se, do trecho colacionado, que o dispositivo legal menciona expressamente que companhias e quaisquer outras sociedades podem constituir consórcio. Resta claro, *a priori*, que todas as sociedades anônimas podem formar consórcio.

35. Por outro lado, a questão que remanesce é entender qual o universo abarcado pela expressão no citado dispositivo “*quaisquer outras sociedades*”.

36. Mauro Penteadó⁹ aponta que, desde a edição da citada legislação, a regulamentação dos consórcios e de outros institutos não se restringem apenas às companhias, mas também abarcam outros tipos de sociedades comerciais. Assim entendendo que as demais sociedades comerciais também podem formar consórcios.

37. Egberto Lacerda e Tavares Guerreiro¹⁰ reforçam tal entendimento asseverando que:

inexistem razões ponderáveis para excluir do regime da lei associações comerciais integradas exclusivamente por sociedades por quotas de responsabilidade limitada(...). Ao contrário, tudo indica que a intenção do legislador não terá sido restritiva, nesse particular; por enquanto parece ser da maior conveniência que ao instituto se dê tratamento unitário, independente, do tipo societário adotado pelas sociedades consorciadas.

⁹ PENTEADO, Mauro Rodrigues. O Contrato de Consórcio. In BITTAR, Carlos Alberto (org). O Contrato de Consórcio. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 1990, p. 50-96

¹⁰ Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro, vol. 2, 1979, p. 802.

38. A posição atual da literatura jurídica¹¹ tem convergido no sentido de entender plenamente possível que sociedades civis, isto é, fundações e associações se unam em consórcio para realizarem empreendimentos relacionados com suas respectivas finalidades

39. Em igual sentido tem sido a prática administrativa dos órgãos de registros, nos quais têm-se observado o registro de consórcios formados por associações ou fundações. Registro extremamente relevante desta prática consta do Parecer nº 721/83, de 27/9/83, da Procuradoria Regional junto à JUCESP, que firmou o entendimento que é possível sociedade civis serem partes em consórcio. Vide:

“Trata-se de arquivamento de consórcio, formado por duas sociedades de natureza civil, o que ensejou dúvida quanto à legalidade do arquivamento no registro do comércio. Examino. 1. (...) 2. A lei não faz qualquer restrição à participação de sociedades de fins civis; ao contrário, ao usar a expressão sociedades, sem qualquer adjetivação, não deixou ao intérprete a possibilidade de limitar o instituto apenas às sociedades mercantis”

40. A partir desta interpretação, os órgãos executores de registro comercial têm procedido ao registro de consórcios sem qualquer distinção entre os tipos de sociedade, sejam civis, sejam comerciais.

41. De outra ponta, a despeito das diversas e severas críticas de diversos autores à opção legislativa, que expressamente (art. 278) admite apenas sociedades e companhias, é majoritário o entendimento¹² **segundo o qual as pessoas físicas não podem figurar como partes em contratos de consórcio.**

42. Demais disso, admitir-se que pessoa física figure como parte em consórcio, além de afrontar diretamente o texto legal, gera o risco de caracterização de **sociedade irregular**, atraindo a **responsabilidade ilimitada, solidária** e a **confusão patrimonial**.

43. Por essas razões, é forçoso reconhecer que, em face do marco legal (**art. 278 da Lei nº 6.404/76**), somente as sociedades dotadas de personalidade jurídica podem figurar como parte nos consórcios.

¹¹ Confira-se PENTEADO, Mauro Rodrigues. O Contrato de Consórcio. In BITTAR, Carlos Alberto (org). O Contrato de Consórcio. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 1990, p. 50-96

¹² Confira-se PENTEADO, Mauro Rodrigues. O Contrato de Consórcio. In BITTAR, Carlos Alberto (org). O Contrato de Consórcio. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 1990, p. 50-96

44. A opção do legislador nacional foi uma opção de modelo institucional dentre as várias possíveis. Em outros países¹³, observam-se soluções distintas, as quais buscam atender as diferentes e complexas demandas do meio empresarial.

45. Portugal é um exemplo que adotou uma regulamentação mais complexa. Há três institutos distintos que se assemelham ao nosso Consórcio. Há o **consórcio** regulamentado pelo Decreto-Lei nº 231/81, no qual é permitida a participação de pessoas físicas ou jurídicas voltadas para o exercício de atividade econômica. Tem o **Agrupamento Complementar de Empresas**, regido pelo Decreto-Lei 430/73, que admite pessoas físicas e jurídicas. É de se destacar que tal instituto, quando constituído e devidamente registrado, cria um ente, isto é, tem personalidade jurídica. E, por fim, tem-se o **Contrato de Grupo Paritário**, Decreto-Lei n.º 262/86, que é um contrato somente entre sociedades independentes.

46. Na Espanha, por sua vez, observam-se duas figuras jurídicas assemelhadas ao consórcio pátrio: a **União Temporal de Empresas** e o **Agrupamento de Interesse Econômico**. Na **União Temporal de Empresas**, Lei 18/1982, é permitida a participação de pessoas físicas e jurídicas desde que exerçam atividade empresarial. Já o **Agrupamento de Interesse Econômico**, Lei 12/1991, é uma figura decorrente do modelo comunitário, instituído com o propósito de fomentar atividades econômicas, tem como principal característica a flexibilidade, permitindo figurar como partes pessoas físicas e jurídicas.

47. A Itália, considerada a referência para o instituto do consórcio, apresenta dois tipos de consórcios: os **Consórcios com Atividade Externa** e os com **Atividade meramente Internas**. A distinção feita pela legislação relaciona-se com as atividades exercidas se com terceiros ou não. No que interessa à discussão, a lei civil exige que as partes sejam empresários, pessoa física ou jurídica. Por outro lado, reconhece-se por meio de leis especiais os consórcios mistos, nos quais há partes que não são empresárias.

48. A França é conhecida pela construção jurídica do **Agrupamento de Interesse Econômico**, *ordonnance* n. 67-821/1967, instituto jurídico extremamente flexível que influenciou o direito comunitário europeu a adotá-lo em toda a comunidade europeia. Por sua característica flexibilidade, pessoas físicas e jurídicas empresárias ou não podem figurar como partes.

49. O percurso por alguns modelos institucionais de alguns países europeus cujos ordenamentos jurídicos sempre exerceram relevante influência em nosso ordenamento jurídico proporciona uma compreensão das diversas, distintas e engenhosas possibilidades que podem ser adotadas no disciplinamento jurídico da

¹³ Para maiores detalhes, vide VAZ, Ernesto Luís Silva. Consórcio de empresas: regime jurídico. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/D.2.2010.tde-21022014-163707. Acesso em: 2020-03-25.

organização de esforços empresariais ou não para o alcance de grandes ou extraordinários desideratos.

50. Enfim, entres as diversas possibilidades existentes, a opção do legislador pátrio foi pela restrição da participação em consórcio somente a pessoas jurídicas.

II.2.2 condomínio edilício poder ser parte de um consórcio?

51. Assentada a questão antecessora das partes no contrato de consórcio, a questão subsequente e inevitável que se descortina e demanda enfrentamento é determinar **se o condomínio edilício pode constar em um contrato de consórcio.**

52. Em outras palavras, se admitida a premissa posta, insta perquirir se o condomínio edilício detém personalidade jurídica.

53. Recorre-se, inicialmente, ao Código Civil, mais especificamente ao art. 44¹⁴, que elenca as pessoas jurídicas de direito privado. Entre os entes personalizados, quais sejam, associações, sociedades, fundações e organizações religiosas, não se verifica o condomínio edilício.

54. Quanto à ausência de personalidade jurídica, não se contrapõe o recorrente. Ao revés, restringe seu pleito ao reconhecimento de capacidade jurídica do condomínio edilício para formar consórcio exclusivamente para fins de geração compartilhada de energia nos termos da regulação da Aneel. Confira-se trecho da argumentação:

Sem pretender ousar, não se está a arguir que se deve sempre reconhecer ao condomínio personalidade jurídica e característica de sociedade a fim de que seja parte em qualquer consórcio. De forma diversa, está-se a sustentar que a natureza jurídica *sui generis* do condomínio edilício permite-lhe fazer parte de consórcio para fins de compartilhamento de energia elétrica, nos termos da Resolução ANEEL 482/12, porquanto esse é um instrumento contratual cujo objetivo está intimamente relacionado à defesa dos interesses comuns dos condôminos. (fl.08 do recurso)

¹⁴ Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos.

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

55. Assim, tem-se que a controvérsia é restrita ao pleito para que se confira interpretação extensiva à capacidade do condomínio edilício de contratar ou ser parte em obrigações no âmbito comercial, mas precisamente para que possa formar consórcio, tal qual se observa em outras esferas do direito, como o direito civil, nos contratos de seguros, no direito do trabalho, figurando como empregador, ou no direito tributário, no qual extensa jurisprudência dos tribunais superiores reconhece a personalidade jurídica dos condomínios especificamente para fins tributários.

56. A AJL da JUCIS/DF reconheceu, em seu parecer, que a jurisprudência do STJ admite personalidade jurídica, para fins tributários, aos condomínios edilícios. No entanto, reforça que não há notícia de qualquer decisão reconhecendo personalidade jurídica ao condomínio edilício para efeito de formação de consórcio edilício.

57. A recorrente busca demonstrar que a finalidade de seu pedido é o fomento da utilização de energia limpa como é o caso da fotovoltaica. Cumpre registrar aqui, por oportuno, que se reconhece em si a relevância do tema de fundo para a sociedade, uma vez que a questão das energias renováveis não é mais a agenda do futuro e sim do Presente. Todos os países do mundo, sobretudo os mais desenvolvidos, têm promovido a geração de energias limpas, em especial a energia solar fotovoltaica, por meio de programas de incentivos fiscais, financiamentos públicos, recursos acadêmicos e benefícios os mais diversos.

58. E, aqui, no Brasil, não é e não deveria ser diferente. Já se observa uma união de esforços dos diversos setores da sociedade (Governo, empresas e academia) para acelerar a transição para uma economia verde no Brasil. Nesse sentido, o Brasil estabeleceu, em suas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs), como meta que, até 2030, 45% da matriz energética será composta por energias renováveis e que a participação de energias renováveis não hídricas seria ao menos de 23%. As estimativas para o crescimento da geração solar fotovoltaica distribuída indicam que tal fonte será responsável por 20% da oferta de eletricidade do país em 2040.

59. Nesse cenário de esforço conjunto, em que, dado o seu potencial, o papel da geração solar fotovoltaica distribuída ganha ainda mais relevância, cada ator ou segmento deve ter sua participação e contribuição reconhecida e incentivada. No setor da geração solar fotovoltaica distribuída, os esforços dos atores se complementam, sejam as pessoas físicas com seus sistemas de geração em residências para consumo junto à carga; sejam as pessoas jurídicas com sistemas individuais com sistemas autoconsumo, e, por fim, as modalidades compartilhadas implementadas por meio de cooperativas e consórcios.

60. No particular do caso brasileiro, em que os grandes centros urbanos apresentam elevada concentração em unidades compartilhadas e verticais, com predominância de condomínios edilícios, o segmento da geração distribuída compartilhada tende a ganhar especial destaque e relevância. Assim, é cada vez mais

convergente o entendimento segundo o qual o máximo de medidas devem ser tomadas no sentido de promover a expansão sustentável e adequada da geração distribuída compartilhada, entre as quais devem constar os incentivos fiscais, medidas de desburocratização, de acesso a financiamento, de aumento da segurança jurídica.

61. Nesse contexto, é natural e esperado que os agentes envolvidos na atividade de exploração econômica da geração de energia solar fotovoltaica distribuída demandem junto aos órgãos públicos e entidades com atribuições públicas medidas que facilitem a expansão e desenvolvimento do setor e do mercado. Cada demanda, todavia, deve ser avaliada em função de todas as circunstâncias, inclusive as exigências e requisitos legais.

62. Deste modo, conforme já se frisou, não está na alçada da Junta Comercial sindicat a finalidade dos atos submetidos a registro e muito menos tem a competência para, a partir daí, conferir interpretação extensiva às normas legais. Como dito, as juntas comerciais e demais órgãos do Sinrem não exercem papel fiscalizatório, nem fazem controle material dos atos realizados pelos agentes privados.

63. Nesse sentido, não se entende possível estabelecer interpretação extensiva em relação a requisito legal para registro de ato empresarial em função de uma finalidade específica. A Junta Comercial não tem autorização para afastar requisito legal exigido para determinado registro em função de uma finalidade específica do ato negocial, da mesma forma que não poderia negar registro de ato empresarial, desde que a finalidade seja lícita, em função de uma finalidade específica e qualquer do respectivo ato negocial.

64. É de se ressaltar ainda que, por força de imposição legal, art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro¹⁵, qualquer decisão na esfera administrativa baseada em valores abstratos deve levar em consideração suas consequências práticas. Tal comando foi introduzido recentemente no ordenamento jurídico brasileiro, consoante anota Carvalho Santos¹⁶, com o fito de atenuar a força normativa dos princípios e reduzir o subjetivismo de sua aplicação.

65. No caso em questão, admitir que condomínio edilício tenha personalidade jurídica e, portanto, capacidade para ser parte em consórcio para fins de geração compartilhada de energia na forma da regulação da Aneel, com fundamento em valores como o atendimento e a promoção dos interesses comuns dos condôminos

¹⁵ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

¹⁶ Manual de Direito Administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 33. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

ou a expansão da atividade econômica, teria como efeito imediato demandar às juntas comerciais e demais órgãos do Sinrem o exame de finalidade do consórcio a ser registrado, de modo a assegurar-se que sua finalidade é restrita e exclusiva à geração compartilhada de energia. E, como efeito mediato, imputar aos órgãos de registro a atribuição de análise de mérito dos atos empresariais a serem registrados.

66. Dessarte, por mais que este órgão reconheça a relevância do recurso para o segmento e para a atividade de geração de energia fotovoltaica como um todo, a demanda formulada esbarra em requisito legal, o que impossibilita a JUCIS/DF de atender o pleito.

67. Assim, ante todas as considerações declinadas e consequências práticas aventadas, as quais, em nosso sentir, teriam o condão de distorcer a lógica do Sirem, cujo mandato legal é eminentemente voltado às formalidades extrínsecas, visando à garantia de publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos das empresas mercantis, entende-se incabível a pretensão recursal por força da dicção dos arts. 35, I, e 40 ambos da Lei nº 8.934/94 c/c o *caput* do art. 278 da Lei nº 6.404/76.

III. Conclusão

68. Diante de todo o exposto, com suporte nas razões de fato e de direito aduzidas, vota-se pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, mantendo-se a decisão da JUCIS/DF, uma vez que há impedimentos legais, previstos nos arts. 35, I, e 40 ambos da Lei nº 8.934/94 c/c o *caput* do art. 278 da Lei nº 6.404/76, para que seja registrada alteração contratual no sentido de fazer constar condomínio edilício como parte integrante de consórcio.

Brasília, março de 2020


Hugo Mendes Plutarco

Vogal Titular da 5ª turma da Junta Comercial do Distrito Federal